**PROCESSO**: **N º** 2000-025475/2016, APENSO OS PROCESSOS Nºs 2000-731/2017, 2000-4554/2017, 2000-23255/2016, 2000-2801/2017, 2000-15362/2016, 2000-16146/2016, 2000-17450/2016, 2000-19940/2016 e 2000-22734/2016.

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO/JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JUNIOR.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-025475/2016, em 01 (um) volume, com 114 (cento e quatorze) fls., e os apensos nºs 2000-731/2017, 2000-4554/2017, 2000-23255/2016, 2000-2801/2017, 2000-15362/2016, 2000-16146/2016, 2000-17450/2016, 2000-19940/2016 e 2000-22734/2016, que versam sobre os pagamentos dos serviços prestados ao paciente **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JUNIOR** referentes ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em Novembro/2016, dezembro/2016, fevereiro/2017, outubro/2016, janeiro/2017, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016 e setembro/2016, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0709343-86.2016.8.02.0001, através da **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$266.194,00 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais)**, referente aos meses mencionados na TABELA Nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE MESES/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **MÊS** | **Nº Processo** | **Ano** | **VALOR R$** | **Pago/A pagar** |
| Novembro | 2000-0025475/2016 | 2016 | 35.368,50 | A pagar |
| Dezembro | 2000-731/2017 | 2016 | 35.368,50 | A pagar |
| Fevereiro | 2000-4554/2017 | 2017 | 29.784,00 | A Pagar |
| 0utubro | 2000-23255/2016 | 2016 | 35.368,50 | A Pagar |
| Janeiro | 2000-2801/2017 | 2017 | 29.784,00 | A Pagar |
| Maio | 2000-15362/2016 | 2016 | 33.507,00 | A Pagar |
| **Junho** | **2000-**16146/2016 | **2016** | **33.507,00** | **Pago** |
| **Julho** | **2000-17450/2016** | **2016** | **33.507,00** | **Pago** |
| Agosto | 2000-19940/2016 | 2016 | 33.507,00 | A Pagar |
| Setembro | 2000-22734/2016 | 2016 | 33.507,00 | A Pagar |
| **VALOR JÁ PAGO.......................................................................** | | | **67.014,00** | **PAGO** |
| **VALOR A PAGAR........................................................................** | | | **266.194,00** | **A PAGAR** |
| **TOTAL.....................................................................................** | | | **333.208,00** | **-** |

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000-025475/2016, e seus apensos nºs 2000-731/2017, 2000-4554/2017, 2000-23255/2016, 2000-2801/2017, 2000-15362/2016, 2000-16146/2016, 2000-17450/2016, 2000-19940/2016 e 2000-22734/2016, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-025475/2016, referente às despesas processadas em **novembro/2016**, conforme segue adiante:

1. Fls. 02/75 contata-se Ofício nº 559/2016, de 21/12/2016, de lavra da Presidenta, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando o pagamento dos serviços prestados ao paciente **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JUNIOR,** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em novembro/2016, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0709343-86.2016.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento encontra-se com a juntada de documentos da credora e dos relatórios diários de acompanhamento da Técnica de Enfermagem, Médico, psicóloga, Nutricionista e Fisioterapeuta.
2. Fls. 76, verifica-se nos autos cópia do Ofício nº 643/16/SESAU/AL, de 13/04/2016, de lavra da Secretaria Executiva para Ações de Saúde, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti, autorizando a realização dos serviços e mencionando a decisão judicial.
3. Fls. 77/79 observa-se cópia do Estatuto da Associação Pestalozzi de Maceió.
4. Fls. 80/84, em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), vencidas.
5. Fls. 87/90 verifica-se Nota Técnica nº 027/2017, de 12/03/2017, de lavra dos Auditores, Fátima Angélica G. de Moura Bernardes, Odontóloga – Auditora, Maria dos Prazeres Coelho Batista Dias, Assessor Técnico de Auditoria Assistencial e Verônica Maria de Holanda Padilha, Médica – Auditora, onde constata-se informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e foi detectado divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, retificando o valor solicitado, conforme tabela nº 01.
6. Fls. 102 consta informações prestadas pela Assessora Técnica, Rafaela Suzane Quandt Fusinato, Superintendente e Maria Beatriz Oliveira da Silva, sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa.
7. Fls. 103/106 consta despacho s/n, de 06/06/2017, de lavra do Assessor Especial, Nicolas Cavalcante Rocha e Karina Araujo Lima Leite Ribeiro, Coordenadora da Assessoria Especial com as justificativas e com despacho de acordo do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Chrtistian R. Teixeira, juntado cópia da Ata de Reunião para fins de renegociação acerca de 49 (quarenta e nove) processos pendentes de pagamento, encaminhando a ASTEC para conhecimento e providências.
8. Fls. 107/108 consta **Despacho PGE-PLIC nº 1498/2017**, 26/06/2017, de emissão do Procurador de Estado Antonio Fontes Freitas Júnior, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 1713/2017**, 05/07/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**“Dentro deste contexto, se faz oportuno ressaltar que não há fundamento algum que justifique a contratação direta com a empresa Associação Pestalozzi de Maceió, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a vantajosidade em se contratar com esta entidade, na medida em que esta empresa não detém a exclusividade na prestação de serviços de atendimento médico domiciliar (HOME CARE), conforme se vislumbra da análise do processo tombado sob o nº 2000.001851/2017, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos – serviço de atendimento médico domiciliar HOME CARE), tendo havido cotação de preços com ao menos 03 (três) empresas do ramo”.**

**DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas ***“a”, “d”, “e”*** e ***“f”,*** restando necessário à demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”, “c”, “g”*** e ***“i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“b”, “c”, “g”*** e ***“i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$266.194,00 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber. (**Processo nº** 2000-025475/2016, no valor de **R$35.368,50**, 2000.731/2017, no valor de **R$35.368,50**, 2000-4554/2017, no valor de **R$29.784,00**, 2000-23255/2016, no valor de **R$35.368,50**, 2000-2801/2017, no valor de **R$29.784,00**, 2000-15362/2016, no valor de **R$33.507,00**, 2000-19940/2016, no valor de **R$33.507,00** e 2000-22734/2016no valor de **R$33.507,00).**

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam** atualizadas quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

IV. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”, “III” e “IV”**. Em ato contínuo que a Secretaria promova o reconhecimento da Dívida com a ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido.

Maceió, 10 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**